



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.095 - DF (2008/0145105-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS NAUBER DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. DEFENSOR *AD HOC*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. VALIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Válida é a denegação justificada ao pleito de adiamento da audiência, não violando aos princípios do contraditório e da ampla defesa a nomeação de defensor *ad hoc*, com efetiva atuação no ato e sem prejuízos concretos demonstrados (Súmula nº 523/STF).
3. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.095 - DF (2008/0145105-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS NAUBER DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, impetrado pela Defensoria Pública do Distrito Federal em favor de CARLOS NAUBER DE OLIVEIRA LIMA, apontando como autoridade coatora, a PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (Apelação Criminal nº 2006.0710099185).

Narra a impetrante que o paciente foi condenado, em 1º Grau, como incurso nas sanções dos artigos 157, § 3º e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 (trinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça negou-lhe provimento (e-STJ fls. 67/90).

Neste *writ*, sustenta o impetrante, em síntese, que houve violação ao princípio da ampla defesa, em razão da impossibilidade de o advogado constituído pelo paciente ter comparecido à audiência do interrogatório, por motivos justificados, e mesmo tendo sido nomeado um defensor *ad hoc*, ficou o acusado impedido de ter uma defesa substancial, que não poderia ser oferecida por um defensor dativo dada a complexidade do caso.

Requer seja cassado o v. acórdão e r. sentença, a partir da audiência realizada na data 13/6/2006, considerando nulo todos os atos a ela subsequentes.

Com informações (e-STJ fls. 117/212).

Manifestou-se o douto Órgão Ministerial pela denegação da ordem (e-STJ fls. 100/102).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.095 - DF (2008/0145105-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.95/RJ, Rel. Ministro GILSON DIP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

A impetrante busca a cassação do v. acórdão e r. sentença alegando que *"a violação ao princípio da ampla defesa restou configurado, pois impossibilitou o paciente da realização de uma defesa substancial, através da participação de advogado por ele constituído e conhecedor dos fatos, violando, assim, o devido processo legal, conferindo às partes em litígio uma real condição de igualdade na condução da causa."* (e-STJ fl. 7)

Aduz que, em data anterior à audiência, o advogado, à época regularmente constituído pelo paciente, formulou pedido de adiamento, justificando que havia comprado passagem aérea para audiência em outro Estado da federação. Tal pedido foi indeferido, sendo nomeado advogado *ad hoc*, causando, segundo o impetrante, claro prejuízo ao direito de defesa.

A atuação de defensor nomeado para o ato retira a objeção inicial de prejuízos abstratos, pela atuação presumidamente eficiente de quem é legalmente habilitado para o exercício da profissão.

Caberia ao interessado, pois, infirmar a presunção, comprovando prejuízos certos por sua substituição no ato, de modo a obter o pretendido efeito de nulidade (art. 563 do CPP, *Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*").

Não houve a comprovação de prejuízo. A audiência transcorreu regularmente, com garantidos contraditório e ampla defesa, dando-se a nomeação do defensor para o ato com a concordância do paciente, sendo ao defensor *ad hoc* disponibilizado *"acesso prévio ao processo, sendo que o referido acusado entrevistou-se previamente com o nobre causídico nomeado"* (e-STJ fl.43), e vindo realizar diversos questionamentos às testemunhas.

Neste contexto, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a ausência do Advogado ou Defensor Público não é causa de nulidade dos atos processuais, se nomeado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensor dativo para substituí-lo quando necessário, de modo a garantir meios necessários ao contraditório e à ampla defesa do acusado, bem como não sendo demonstrados prejuízos concretos ao acusado.

O Supremo Tribunal Federal também vem decidindo em igual sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO DA DEFESA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. II – Ordem denegada. (HC 120233/ES, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/2/2014, Dje 27/2/2014)

Daí a Súmula nº 523, do STF, a qual aduz que *"No Processo Penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"*.

Note-se, inclusive, ter sido justificadamente denegado o pleito de adiamento da audiência:

*É bem verdade que nada impede que o Juiz, diante de justificativa plausível, adie a prática do ato. Todavia, no caso deste processo, o entendimento da magistrada que presidiu a instrução foi de que o adiamento não seria correto por três motivos, a saber: primeiro, por se tratar de **três réus presos**, sendo que SIMÃO e ANTONIO CARLOS não eram obrigados a ver o ato de audiência adiado por motivos que não lhes são afetos; segundo, pelo fato de que a pauta deste Juízo estar sobrecarregada, o que, inclusive, ensejou a designação de instrução fora do horário de expediente forense; e, terceiro, e principalmente, o ato pelo qual o nobre advogado de acusado CARLOS NAUBER, optou por realizar tratava-se de audiência de **conciliação** a ser realizada em sede de Juizado Especial Cível, em que basta a presença do preposto da pessoa jurídica patrocinada, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº 9.099/1995, uma vez que apresentação da resposta se dá por ocasião da audiência de instrução. Dessa forma, vê-se que o ato realizado neste Juízo era, sem sombra de dúvidas, de caráter mais urgente (e-STJ fls. 42/43).*

Válida, pois, a providência tomada de substituição do defensor, na forma do parágrafo único do art. 265 do CPP: *"A falta de comparecimento de defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para o só efeito do ato"*.

Assim, não verifico ilegalidades no ato apontado como coator.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0145105-6

HC 110.095 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060710099185 592452006

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: CARLOS NAUBER DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
CORRÉU	: SIMÃO DE JESUS SANTOS
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS DE AQUINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.